



SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 239/2025.....	2
Lei Municipal: 240/2025.....	3
PORTARIA Nº 104/2025.....	3

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://duquebacelar.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





LEI MUNICIPAL Nº 239/2025

GABINETEDOPREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 239/2025.

Dispõe sobre a autorização do parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Duque Bacelar - MA decorrentes da contribuição previdenciária patronal, do segurado, parcelamento do regime geral da previdência social e do Regime Previdenciário Próprio, de acordo com a Emenda Constitucional nº 136/2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei 239/2025.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Duque Bacelar a reparcelar e parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, na totalidade, pelo Ente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Duque Bacelar – FAPEDUQUE e ao Regime Geral da Previdência Social na forma da Emenda Constitucional nº 136 de 10 de setembro de 2025.

Art. 2º Os parcelamentos e reparcelamentos excepcionais de que trata o caput com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante comprovação da adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021);

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021);

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021).

Parágrafo único. O Município, possuindo regime próprio de previdência social deverá comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º, sob pena de suspensão do

parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

Art. 3º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. Art. 4º - O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo; II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo.

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo; IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo; V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste Artigo.

§ 1º - Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 2º - O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

§ 3º - As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 4º - Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública Federal. Art. 5º - A formalização dos parcelamentos e reparcelamentos de que tratam esta lei deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento e reparcelamento, observada a seguinte ordem de preferência.

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR,
ESTADO

DO MARANHÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal





Identificador: 3771-4385c50945678e3179b09bb8a96d66b3e280f826

Lei Municipal: 240/2025

GABINETE DO PREFEITO
Lei Municipal: 240/2025,

DISPÕEM SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 70, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – ESTADO DO MARANHÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR – MA, APROVOU E EU, USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI: 240/2025

Art. 01. – Fica alterado o Art. 27, da Lei 70, de 20 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Ficam instituídos o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do RPPS:

§ 1º - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

a) 01 (um) representante eleito pelos servidores ativos ou inativos b) 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

c) 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

a) 01 (um) representante eleito pelos servidores ativos ou inativos b) 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

c) 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 5º O mandato de conselheiro poderá ser ocupado por servidor público efetivo, comissionado, contratado ou inativo do Município.

§ 6º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – FAPEDUQUE serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do RPPS e pelo Prefeito Municipal ou o vice-prefeito, ou por Secretário Municipal em conjunto com o primeiro, mediante delegação expressa.

§ 7º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município - FAPEDUQUE não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR,
ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 21 DIAS DE OUTUBRO DE 2025.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Identificador: 3772-fa7ce58d7e1109a5a6cb223b5d2bef95f912faf4

PORTARIA Nº 104/2025

PORTARIA Nº 104/2025

Duque Bacelar/MA, 22 de outubro de 2025.

O Senhor: FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Organização Administrativa.

RESOLVE,

Art. 1º – Delegar competência para atuar como ordenadora de despesas e gestor financeiro a Senhora: VALDILENE COSTA DE ANDRADE, CPF: 716.814.502 - 91 dos referidos convênios, termo de compromisso com FNDE Nº 958927/2024 e FNDE 978061/2025 e MINISTÉRIO DA AGRICULTUA E PECUÁRIA Nº 955998/2024 e COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO Nº 941297/2023 e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Nº 855973/2017, entre a Caixa Econômica e a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar – MA.

Art. 2 – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Dê – se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR,
ESTADO DO MARANHÃO, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Identificador: 3782-c61fcb4e3b726e23810918321bf676a2887a3409



PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
Prefeito Municipal

www.duquebacelar.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

AV. CEL. ROSALINO, 155 \ CENTRO \ DUQUE BACELAR- MA \ CEP:
65625000

Duque Bacelar - MA

Contato: (98)98592-0138

CN=MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR:06314439000175, OU=Certificado
P-J A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
L=Duke Bacelar, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2025-10-23 00:08:03

